



PROCESSO TC/011391/2022

mr

PROCESSO: TC/011391/2022
ASSUNTO: INSPEÇÃO – SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE IMPRENSA OFICIAL
INTERESSADO: EMPRESA FOCO SMART LTDA - CNPJ n.º 26.807.519/0001-70
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: Inspeção. Homologação de ferramenta de software de gestão de imprensa oficial. Empresa Foco Smart Ltda. Preenchimentos dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Inspeção** instaurada para verificar o cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica constantes da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 pela empresa Foco Smart Ltda para fins de homologação de Software para gerenciamento de Diário Eletrônico.

Em síntese, após a devida instrução processual, os autos foram submetidos a pauta, oportunidade na qual o relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 63) propôs a não habilitação do supracitado Diário Oficial Eletrônico, em virtude do não preenchimento de todos os requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018.

Ato contínuo, este gabinete requereu vista dos presentes autos – conforme Decisão nº 029/2024 (peça nº 64). Reincluído o processo em pauta, a Segunda Câmara, unânime, atendendo a solicitação desta Conselheira, decidiu pela retirada de pauta com encaminhamento à Divisão técnica para dirimir dúvida – Decisão nº 069/2024 (peça nº 67).

Submetidos os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 5 (peça nº 69), a unidade técnica procedeu a nova análise do atendimento dos requisitos exigidos para homologação da referida empresa, oportunidade na qual concluiu-se que o sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI gerenciado pela empresa Foco Smart Ltda atendeu aos requisitos estabelecidos nos normativos aplicáveis.

Por fim, sugeriu, ainda, a divisão, que haja alteração da IN TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade e publicação de atos dos municípios jurisdicionados), com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos,



periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Os autos retornaram a este gabinete, diante do pedido de vista, oportunidade na qual o relator substituto Jackson Nobre Veras (peça nº 75), tendo em vista o novo relatório da DFCONTRATOS, devolveu o processo ao gabinete do relator para, se entender cabível, enviar os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, bem como para as demais providências necessárias a sua regular tramitação e reinclusão em pauta, nos termos do artigo 107, §2º-A do Regimento Interno TCE/PI.

No entanto, o relator Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça nº 76) manifestou-se da seguinte forma: considerando, ainda, que a votação iniciou, inclusive já com a declaração de voto do relator, retornem-se os autos para reinclusão em pauta e declaração de voto da Conselheira Waltânia Alvarenga para conclusão do julgamento.

Submetidos os autos à Segunda Câmara, a Corte decidiu pela retirada de pauta do presente processo para encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, gabinete do Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos para manifestação sobre o relatório complementar da divisão técnica acostado à peça 69 e demais providências que se fizerem necessárias para regular tramitação – Decisão nº 184/2024 (peça nº 81).

Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça nº 83), o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos opinou em aderência ao posicionamento da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação, em relação ao pedido de homologação de Software, pelo preenchimento dos requisitos pelo sistema da empresa Foco Smart. Ltda., tendo em vista o cumprimento do art. 4º da IN TCE-PI n.º 03/2018.

O *Parquet* apontou, ainda, a necessidade de adoção de medidas por esse Tribunal de Contas do Estado no sentido de promover a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS PRELIMINARES:

Cabe, por oportuno, mencionar o ACÓRDÃO N.º 678/2023 – SSC, que por maioria, determinou a INABILITAÇÃO da Empresa Foco Smart Ltda para contratar com o poder público, por 05 (CINCO) ANOS, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III ad Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI.

Por seu turno, a empresa FOCO SMART LTDA (CNPJ: 26.807.519/0001-70) apresentou RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO que

corre no TC/002879/2024 (Relatora Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS). O recurso foi conhecido e teve provimento parcial, sendo reduzida o valor da multa a anteriormente aplicada no valor de 10.000 UFRs-PI para 5.000 UFRs-PI, fundamentada no art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI, bem como excluída a sanção de Inabilitação da Empresa Foco Smart Ltda para contratar com o poder público, por cinco anos, nos termos do Acórdão nº 297/2024 – SPL (peça 20, TC/002879/2024).

Desse modo, não persiste mais a sanção de inabilitação para contratação com o poder público anteriormente aplicada por esta Corte de Contas à empresa FOCO SMART LTDA., restando, nesta oportunidade, a análise do preenchimento dos requisitos instituídos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 para atestar a segurança, autenticidade e capacidade técnica da empresa para realizar o serviço de publicação oficial nos municípios que vierem a contratá-la.

2.2. DO EXAME DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA, AUTENTICIDADE E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTE E NECESSÁRIA A ASSEGURAR AO CONTROLE EXTERNO O EFETIVO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL (AFERIÇÃO DE 05/02/2024 A 23/04/2024):

Importante mencionar, inicialmente, que a Constituição do Estado do Piauí de 1989 dispõe, acerca da publicidade, transparência e publicações de atos dos entes municipais do Estado do Piauí na imprensa oficial o que segue:

Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - as leis;

II - os decretos regulamentares;

III - os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV - os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicado dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 16.12.2009). (sem grifo no original).

Por sua vez, segundo os arts. 22 e 40 da CE/89, *ipsis litteris*:

Art. 22. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, **publicar balancetes e os relatórios e demonstrativos da LRF**, nos prazos fixados em lei; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 01.11.06). (sem grifo no original).



Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela Administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a Administração Pública.

§ 1º Os avisos de Licitação, os relatórios de Gestão fiscal, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária anual, a Lei de diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, de responsabilidade da administração pública estadual e municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, **serão publicados na imprensa escrita em diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28**, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam in Memoriam.

(redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 16.07.2013). (sem grifo no original).

Outrossim, a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018, assim dispõe acerca da publicidade e publicação de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas:

Art. 1º As publicações oficiais dos Municípios serão realizadas em Diário Oficial, impresso ou eletrônico, instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e **autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal**, através da *preservação de dados e disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo* que permita rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização, inadmitido quaisquer outros não devidamente autorizados pelo TCE.

§ 1º A **publicação eletrônica não substitui aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer**, devendo os municípios observar a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

§ 2º Os Avisos de Licitação, o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, bem como os demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666/93, de 21.06.93, na Lei 101/00, de 04.05.00 e no Art. 28 da Constituição Estadual, de responsabilidade da administração pública municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação, inclusive na internet, **serão publicados na imprensa-escrita, em Diário Oficial do próprio Município, na forma do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí**, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, recolhidos à sala-cofre do TCE; e, imediatamente após a sua comprovada e efetiva circulação, enviados aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado e ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento “Ad perpetuam rei memoriam”.



Após confronto do sistema de gerenciamento de publicação do Diário Oficial Eletrônico Municipal – DOEM disponibilizado pela empresa Foco Smart Ltda, com a IN TCE-PI nº 03/2018, com alterações da IN TCE-PI nº 07/2018, em análise dos diários emitidos a partir do dia 05 de fevereiro de 2024 até o dia 23 de abril de 2024, a DFCONTRATOS 5 constatou o que segue acerca do cumprimento dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica (peça nº 69):

Quadro 1 – Análise dos Requisitos	
REQUISITO	ANÁLISE
Requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, caput, c/c IN TCE-PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, I, c/c IN TCE-PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Assinatura digital com aplicação de “Carimbo de Tempo” (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, II)	Atende em 23/04/2024.
Número do dia, mês e ano da edição (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, III)	Atende em 23/04/2024.
Numeração de páginas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, IV)	Atende em 23/04/2024.
Referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n.º 2.200, de 02.08.01, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, V)	Atende em 23/04/2024.
Sumário ou índice das matérias publicadas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 2º, VII)	Atende em 23/04/2024.
Sistemas não podem permitir, em nenhuma hipótese, a exclusão de publicações realizadas (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 3º)	Atende em 23/04/2024.
Sistemas disponibilizados deverão possibilitar fácil acesso às informações, provendo ferramentas de pesquisa de conteúdo que possibilite utilizar critério de busca, no mínimo, por: número identificador; Unidade gestora, Período de publicação, contendo as datas inicial e final; Texto completo ou palavras-chave contidas no conteúdo (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 6º, I, II, III e IV)	Atende em 23/04/2024.
Código identificador correspondente aos atos publicados (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 9º, c/c IN TCE/PI n.º 07/2020, art. 11, § 8º)	Atende em 23/04/2024.
Veiculação de mensagem “SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA” em dias que não houver atos oficiais para publicação (IN TCE-PI n.º 03/2018, art. 4º)	Atende em 23/04/2024.

A divisão técnica apontou, ainda, que, de acordo com o art. 1º, §1º da IN TCE-PI nº 03/2018, as publicações realizadas em meio eletrônico não substituem *“aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer”*, uma vez que deve ser observada toda *“a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade”*.

Nesse sentido, o art. 40, § 1º da Constituição do Estado do Piauí, ao dispor sobre uma série de atos da administração pública sujeitos à publicação, estabelece que estes devem ser *“publicados na **imprensa escrita** em Diário Oficial do Estado ou do próprio Município, na forma prevista no art. 28, com exemplares das edições diárias sequencialmente numeradas, por medida de segurança, enviados ao Arquivo Público*



do Piauí, imediatamente após a sua circulação, para fins de guarda e arquivamento Ad Perpetuam in Memoriam”.

Assim, o dispositivo da Constituição Estadual inviabiliza que, em tais casos, as publicações realizadas exclusivamente em Diário Oficial Eletrônico substituam as veiculações que devam ser realizadas em diário impresso, o qual, inclusive, deve ser enviado ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento. Além disso, em conformidade com o **art. 1º, § 2º, da IN TCE-PI nº 03/2018, as edições diárias também devem ser recolhidas à sala cofre do TCE e enviadas aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública.**

3. VOTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo em vista que a empresa FOCO SMART LTDA comprovou que seu software atende aos requisitos exigidos pela Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2018 (dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos dos municípios jurisdicionados desta Corte de Contas na imprensa oficial), voto, acompanhando o MPC (peça nº 83), divergindo do relator, pela homologação do sistema Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – DOEMPI (<https://doempi.org/> e <https://sggp.com.br/doem>).

Por fim, voto, ainda, acompanhando o *Parquet* (peça nº 83), para que seja discutida pelo Plenário a instituição de comissão para acompanhar o cumprimento da IN TCE nº 03/2018, a teor do art. 11 do citado regramento, bem como a atualização da referida norma de modo a se adaptar à nova estrutura da Secretaria de Controle Externo do TCE-PI, com especial atenção às regras do processo de certificação/análise por parte desta Corte de Contas em relação aos diários oficiais eletrônicos vigentes e que eventualmente venham a ser criados e habilitados, principalmente no tocante aos prazos, periodicidades e frequência para análises e reanálises, período de validade das certificações por parte do TCE, e definição de critérios detalhados de aferição.

Teresina, 04 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora